



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.699 - RS (2013/0151868-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **VOLMIR TAMBARA PICCOLI**
ADVOGADO : **DIEGO DALENOGARE ZULIANI**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 56, DA LEI Nº 9.605/98. ERRO DE PROIBIÇÃO OU DE TIPO. NÃO RECONHECIMENTO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu ter ficado demonstradas a autoria, a materialidade e a ausência de erro de proibição, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ para a desconstituição de tal entendimento.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.699 - RS (2013/0151868-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : VOLMIR TAMBARA PICCOLI
ADVOGADO : DIEGO DALENOGARE ZULIANI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por VOLMIR TAMBARA PICCOLI contra decisão monocrática da minha lavra que negou seguimento ao recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7, do STJ.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que a pretensão não busca a rediscussão das provas carreadas aos autos, mas tão somente a aplicação do art. 20, do Código Penal. Destaca, nesse sentido, que caso seja detectado o erro de tipo, sua incidência é obrigatória por força do aludido dispositivo legal, o que o isentará de qualquer punição.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.699 - RS (2013/0151868-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **VOLMIR TAMBARA PICCOLI**
ADVOGADO : **DIEGO DALENOGARE ZULIANI**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 56, DA LEI Nº 9.605/98. ERRO DE PROIBIÇÃO OU DE TIPO. NÃO RECONHECIMENTO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu ter ficado demonstradas a autoria, a materialidade e a ausência de erro de proibição, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ para a desconstituição de tal entendimento.*
- 2. Agravo regimental não provido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.699 - RS (2013/0151868-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : VOLMIR TAMBARA PICCOLI
ADVOGADO : DIEGO DALENOGARE ZULIANI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Extraio dos autos que o recorrente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 56, *caput*, da Lei nº 9.605/98, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão em regime inicial aberto e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, tendo sido a sanção corporal substituída por duas restritivas de direitos. O Eg. Tribunal de origem apreciou a apelação defensiva para reduzir-lhe a pena para o mínimo legal e, de ofício, afastar a multa arbitrada, não tendo reconhecido o alegado erro de proibição.

No apelo nobre, o ora agravante alegou ofensa ao art. 20, do Código Penal, sustentando que os produtos apreendidos foram adquiridos porque não era conhecida a proibição de sua importação. Assevera que o acórdão recorrido foi baseado em deduções, mas não em certezas.

Nesse contexto, a Eg. Corte *a quo*, amparada na interpretação do arcabouço probatório dos autos, entendeu ter ficado demonstradas a autoria, a materialidade e a ausência de erro de proibição, conforme se vê do seguinte trecho (fls. 606/607):

No caso, de acordo com as informações constantes dos autos, o réu, de forma deliberada, adquiriu herbicidas no Uruguai e os internalizou em território nacional sem qualquer registro ou autorização.

(...)

Quanto ao alegado desconhecimento da ilicitude de sua conduta, hipótese que, em realidade, caracteriza erro de proibição, melhor sorte não assiste ao apelante.

O acusado é agricultor, tem experiência no cultivo de soja, já utilizou agrotóxicos em outras ocasiões, mora em Santiago/RS - região relativamente próxima à fronteira - e, conforme suas próprias palavras, 'foi criado na lavoura'. Assim, dado o contexto vivido pelo réu, não se mostra crível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ele não tivesse ciência da irregularidade consistente na importação do agrotóxico, já que tal conhecimento seria facilmente haurido na vida comunitária de seu próprio meio.

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Eg. Tribunal Regional, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula 7, desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 40 DA LEI Nº 9.605/98. PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. PRESENÇA DE DOLO. AUSÊNCIA DE ERRO DE TIPO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu ter ficado demonstradas a autoria, a materialidade, a presença de dolo e a ausência de erro de tipo, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 359.766/DF, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 25/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 334, § 1º, C E D, DO CP. DESCAMINHO. CONTRABANDO. ERRO DE TIPO. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO A QUO FIRMADO NO ACERVO DE PROVAS DOS AUTOS. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO É SUCEDÂNEO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Os juízos de primeiro e segundo graus absolveram a parte ré em decorrência da existência de erro de tipo. Desconstituir tal entendimento é providência imprópria no recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1300991/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012)

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI 10.826/2003). PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. APONTADA ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE. ALEGADA EXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE ANTIJURIDICIDADE, ERRO DE TIPO E ERRO DE PROIBIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT.

1. A alegada atipicidade da conduta imputada ao paciente, a ensejar a pretendida absolvição, assim como a suposta atuação em estado de necessidade e a apontada ocorrência de erro de tipo e de erro de proibição, são questões que demandam aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.

(...)

PLEITEADA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 26 DO CÓDIGO PENAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. TEMA NÃO SUSCITADO PELA DEFESA DURANTE O CURSO DA AÇÃO PENAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

4. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 151.047/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 04/08/2011, DJe 25/08/2011)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0151868-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.381.699 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50001780620114047120 50001807320114047120 50006552920114047120
50067832220114047102 RS-50001780620114047120 RS-50001807320114047120
RS-50006552920114047120 RS-50067832220114047102

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VOLMIR TAMBARA PICCOLI
ADVOGADO : DIEGO DALENOGARE ZULIANI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Da Poluição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VOLMIR TAMBARA PICCOLI
ADVOGADO : DIEGO DALENOGARE ZULIANI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.